



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 802/98

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 88 DA LEI 320 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989, COM NOVA REDAÇÃO NA LEI 569/93 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 88, do Capítulo III da Lei 320/89 das Alíquotas das taxas de Poder de Polícia, passar a ter a seguinte redação:

Artigo 88 - As taxas pelo exercício do Poder de Polícia, relacionadas no item abaixo, serão cobradas por unidades ou fração da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), vigente no País.

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

UFIR POR ANO

A) ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, OFICINAS E SIMILARES:

Até 100 m2.....	25,00
Acima de 100 m2.....	0,35
ufir por metro quadrado	

B) ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, ESCRITÓRIOS, LOJAS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, DISTRIBUIDOR DE GÁS DE COZINHA, DEPÓSITO FECHADO, CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ACADEMIA DE GINÁSTICA E ATIVIDADES SIMILARES:

1 - Até 30 m2.....	25,00
2 - Acima 31 a 60 m2.....	30,00
3 - Acima 61 a 100 m2.....	50,00
4 - Acima 101 a 150 m2.....	60,00
5 - Acima 151 a 200 m2.....	80,00
6 - Acima 201 a 250 m2.....	100,00
7 - Acima 251 a 300 m2.....	125,00
8 - Acima 301 a 500 m2.....	150,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

9 - Acima de 500 m2.....	200,00
C) Estabelecimentos Bancários de Créditos, Financiamento e Investimento.....	848,19
D) Concessionários de Veículos.....	318,07
E) Profissionais liberais sem relação de empregos.....	21,20
F) Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares.....	21,20
G) Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital.....	21,20
H) Profissionais autônomos que exerçam com aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela).....	21,20
I) Casas de loteria.....	100,00
J) Transporte coletivos por empreiteiras e taxi.....	50,00
K) Carroceiros.....	12,00
L) Recauchutagem de pneumáticos.....	212,04
M) Postos de serviços para veículos depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	318,07
N) Tinturarias e lavanderias.....	21,20
O) Barbearias, salões de beleza e congêneres.....	21,20
P) Alfaiates, costureiros e modistas.....	21,20
Q) Ensino de qualquer grau ou natureza.....	21,20
R) Laboratórios de análises.....	212,04
S) Hospitais, clínicas e casas de saúde.....	212,04
T) Quaisquer outras atividades, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer Pessoas ou estabelecimento que de modo permanente ou eventual, prestem os Serviços ou exerçam as atividades constantes da tabela que se trata o artigo 24 deste Código Tributário.....	21,20



Nº 125

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

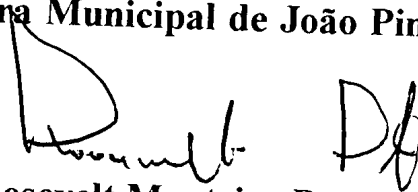
U) diversões Públicas:

1 - Cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares.....	ANO.....	41,41
2 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa.....	MÊS.....	4,24
3 - Boliches por pistas.....	MÊS.....	21,20
4 - Circos e parques de diversões.....	MÊS OU FRAÇÃO.....	212,04
5 - Bailes e festas (executando-se os bailes festas estudantis ou outras cuja renda se destinem a fins assistenciais).....	DIA.....	21,20
6 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores.....		21,20

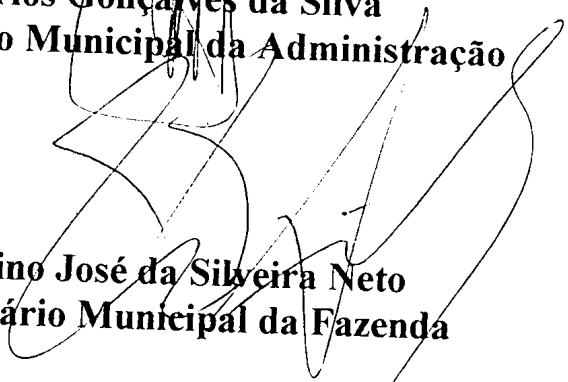
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário
esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

de 1998.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 11 de maio


Roosevelt Monteiro Porto
Prefeito Municipal


Carlos Gonçalves da Silva
Secretário Municipal da Administração


Jovino José da Silveira Neto
Secretário Municipal da Fazenda